



2.º	PUBLIGADO NO D. O. U.
C	De 02/09/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 26.512-400.005/88-40

mias

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.787

Recurso n.º 83.014

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

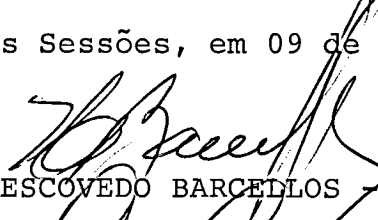
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP.

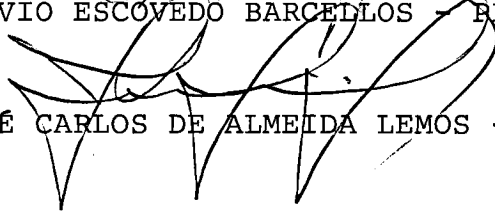
CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Verificada a insuficiência de recolhimento, legitima-se a exigência fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 128 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 26.512-400.005/88-40

Recurso Nº: 83.014
Acórdão Nº: 202-04.787
Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Assim relatou e julgou a exigência fiscal a autoridade de primeira instância:

"Conforme Termo de Verificação exarado às fls. 03, o Fiscal de Tributos do Instituto do Açúcar e Alcool, em exame da escrita contábil e fiscal da empresa supra, constatou que a mesma deu saída de açúcar e álcool no mês de dezembro/87, sem recolhimento da contribuição/adicional a que se referem os Decretos-Leis nºs 308/67 e 1952/82.

A notificação de fls. 02 exige a contribuição adicional no valor originário de Cz\$ 36.682.444,43 , mais multa de mora (20%), juros de mora e correção monetária.

Apresentando, tempestivamente, sua defesa (fls. 06/14), a autuada alega em síntese:

- que a exigência tributária ali expendida objetiva a constituição de receita própria desse Instituto, com a qual possa ele exercer uma política de estratégias e programas, destinados à criação de uma infra-estrutura capaz de promover ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor sucro-alcooleiro do País;

- que, com tais objetivos aninhados em seu bojo, encontra a supracitada legislação supedâneo jurídico constitucional no § único do art. 163 da Constituição Federal;

- que a exigência contida na notificação é a prevista nos Decretos-leis nºs 308/67 e 1712/79, mais adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.952/82, em razão de saída de açúcar e álcool durante o mês de Dezembro/87;

- que entende ser ilegítima tal exigência por se encontrar divorciada dos suportes necessários à sua exigibilidade.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.005/88-40

Acórdão nº 202-04.787

Os autos foram submetidos a parecer da Procuradoria Regional do Instituto do Açúcar e Alcool que opinou pela procedência de cobrança, fls. 25/26.

Posteriormente foi solicitado através da petição de fls. 32, manifestação sobre a ocorrência de reincidência prevista no art. 6º, § 4º do Decreto-lei nº 308/67.

Em resposta foi juntado aos autos informação de fls. 33, onde afirma que a interessada foi autuada por infração ao art. 3º, §§ 2º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67; art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1952/82, c/c. art. 4º e seus parágrafos do Decreto nº 62.388/68 e art. 5º da Resolução nº 2.005/68, conforme processo administrativo nº 10768.023714/88-10, cuja Decisão de 1ª instância e Acórdão nº 202-02.546 do 2º Conselho de Contribuintes mantiveram o lançamento."

Em seu recurso a autuada reitera as razões expostas em sua impugnação, salientando os pontos que passo a ler.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.005/88-40

Acórdão nº 202-04.787

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que foge à competência deste colegiado o exame de ineficácia e/ou inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do poder judiciário.

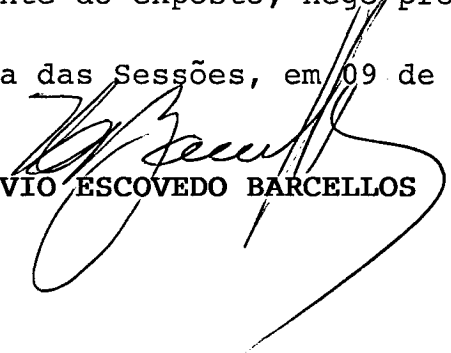
Assim, não há como se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

De outra parte, a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do extinto Tribunal Federal de Recursos já declarou a legitimidade e a legalidade da exigência da contribuição e do adicional destinado ao IAA.

Ressalte-se, ademais, que os tribunais superiores já declararam a natureza não tributária das referidas exações por diversas vezes, sendo incabível a indicação das normas do Código Tributário Nacional para regulamentar a questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS